



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174871 - MG (2022/0227487-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : EDER SOUSA - MG062628
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO : CILEZIA AUXILIADORA COSTA SILVA
AGRAVADO : JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO DAS NEVES - CURADOR ESPECIAL -
MG128351
INTERES. : QUARTZOMAX DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* para obstar o recurso especial da agravante é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes obrigatórios em que julgados os Temas 444 e 961 do STJ.
4. A menção na decisão *a quo* da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com o mesmo tema tratado no aresto vinculante aplicado não guarda autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174871 - MG (2022/0227487-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : EDER SOUSA - MG062628
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO : CILEZIA AUXILIADORA COSTA SILVA
AGRAVADO : JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO DAS NEVES - CURADOR ESPECIAL -
MG128351
INTERES. : QUARTZOMAX DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.
2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.
3. Hipótese em que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* para obstar o recurso especial da agravante é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com os precedentes obrigatórios em que julgados os Temas 444 e 961 do STJ.
4. A menção na decisão *a quo* da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com o mesmo tema tratado no aresto vinculante aplicado não guarda autonomia que justifique o cabimento do agravo dirigido a esta Corte Superior.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de minha lavra em que não conheci do agravo em recurso especial que impugna decisão de inadmissão com fundamento no art. 1.030, I, "b" do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão do Tribunal mineiro expressamente negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 e que o recurso especial aponta como violados os arts. 85, 489, II e III, § 10, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, os arts. 125, III, 135 e 174 do CTN e o art. 189 do CC/2002.

Por este motivo, alega que é o agravo do 1.042 do CPC/2015 o recurso cabível contra esta decisão.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, a Corte mineira inadmitiu o recurso especial do ESTADO sob os seguintes fundamentos: (i) negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, por entender que o acórdão recorrido decidiu a questão referente à prescrição do redirecionamento da execução contra os sócios em conformidade com o precedente obrigatório formado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.201.933/SP (Tema 444 do STJ); (ii) negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, por entender que o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao cabimento de honorários de sucumbência em desfavor do exequente em conformidade com o precedente obrigatório formado no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1.358.837/SP, 1.764.349/SP e 1.764.405/SP (Tema 961 do STJ); e (iii) inadmitiu o recurso especial com fundamento na inocorrência da alegada infringência ao art. 1.022 do CPC/2015.

Na ocasião, consignei que o fundamento condutor adotado na decisão *a quo* para negar seguimento ao recurso especial na parte relativa à ocorrência da prescrição do redirecionamento é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior firmado no julgamento do REsp 1.201.933/SP (Tema 444 do STJ):

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato

processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Constata-se, ainda, que, na espécie, o reconhecimento de inexistência de vício de integração no acórdão recorrido pela decisão *a quo* também guarda relação com o capítulo relativo à exigência ou não da prescrição do redirecionamento, visto que, no recurso especial e no agravo, o recorrente sustenta que a omissão quanto ao tema suscitado (a alegação de ser o ato do oficial de justiça, no caso concreto, inservível como marco inicial da prescrição) interfere diretamente na conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* quanto à aplicação da orientação dada pelo precedente repetitivo.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos.

Esse agravo interno é a sede própria para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.

Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18 de março de 2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Frise-se que, no contexto dos autos, a menção na decisão *a quo* sobre a inexistência de vício de integração no acórdão a impedir o conhecimento do recurso especial, porquanto relacionada com o mesmo capítulo do recurso especial ao qual foi negado seguimento com fundamento em aresto repetitivo (prescrição do redirecionamento), uma vez que busca apenas a prevalência da tese rechaçada com a aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo, não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe de 12/5/2011).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.871 / MG

Número Registro: 2022/0227487-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0027020072784 08585043620178130000 10027020072784 10027020072784001 10027020072784003
10027020072784004 10027020072784005 27020072784 8585043620178130000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : EDER SOUSA - MG062628

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

AGRAVADO : CILEZIA AUXILIADORA COSTA SILVA

AGRAVADO : JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO DAS NEVES - CURADOR ESPECIAL - MG128351

INTERES. : QUARTZOMAX DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : EDER SOUSA - MG062628

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660

AGRAVADO : CILEZIA AUXILIADORA COSTA SILVA

AGRAVADO : JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO DAS NEVES - CURADOR ESPECIAL - MG128351

INTERES. : QUARTZOMAX DO BRASIL LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023